

JUSTIÇA INTEMPESTIVA EM ANTÍGONA DE SOFÓCLES (496 AC - 406 AC) - CLÁSSICOS GREGOS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

UNTIMELY JUSTICE IN SOPHOCLES' ANTIGONE (496 BC - 406 BC) - GREEK CLASSICS AND THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

GABRIEL BENEDITO ISAAC CHALITA

Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e em Comunicação Semiótica pela PUC-SP
Graduado em Direito pela PUC-SP e em Filosofia pela Faculdade Salesiana de Filosofia Ciências e Letras de Lorena. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, da Universidade 9 de julho e da PUC-SP.

CARLOS EDUARDO MENDES

Mestrando em Direitos Humanos pela PUC-SP. Mestrando em Interpretação Bíblica pelo UNASP – Universidade Adventista. Pós-Graduado em Direito Contratual pela PUC-SP. Graduado em Direito pela PUC-Campinas. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RESUMO

Objetivo: Antígona é uma peça de teatro grego-antigo escrita por Sófocles, por volta de 427 AC, período e filósofo pré-socrático. Aristóteles, na sua Poética, considerou esta obra como o mais perfeito exemplo de tragédia grega. É a primeira obra da trilogia que inclui *Antígona*, *Édipo em Colono* e *Édipo Rei*. O presente artigo traz uma reflexão sobre o tema *Justiça*, no tocante ao princípio constitucional (na realidade jusnatural, porque é atributo da dignidade humana) da razoável duração do processo.

Metodologia: Utiliza-se o método da intercontextualização entre a arte da dramaturgia da Grécia Antiga, mais precisamente do período pré-socrático e os dias atuais, na reflexão sobre o tema *Justiça*, no tocante ao princípio constitucional (na realidade jusnatural, porque é atributo da dignidade humana) da razoável duração do processo.

Resultados: Pela visão sistêmico-construcionista, a realização da razoável duração do processo, julgado com sensibilidade e justiça, não pode parar em teorizações, e deve emprestar o termo utilizado por Hanna Arendt, de ser uma *Vita Actívia*, a propiciar



revisões e interpretações, com consonâncias e rupturas da época, por estar a filosofia em toda parte, não apenas no Olimpo Grego, sob pena de acabar como Antígona, heroína dos valores, mas que não gozou de prêmio algum.

Palavras-chave: Antígona. Justiça. Sófocles. Razoável duração do processo. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941.

ABSTRACT

Objective: Antigone is a play of Greek-ancient theater written by Sophocles, around 427 BC, a pre-Socratic period and philosopher. Aristotle, in his Poetics, considered this work to be the most perfect example of Greek tragedy. It is the first work in the trilogy that includes Antigone, Oedipus at Colonus and Oedipus Rex. The present article offers a reflection on the theme of Justice, concerning the constitutional principle (in reality, a natural law principle, as it is an attribute of human dignity) of the reasonable duration of proceedings. Methodology: The method of intercontextualization between the art of dramaturgy of Ancient Greece, more precisely the pre-Socratic period and the present day, is used in the reflection on the theme of Justice, regarding the constitutional principle (in reality natural law, because it is an attribute of human dignity) of the reasonable duration of the process. Results: From the systemic-constructionist view, the realization of the reasonable duration of the process, judged with sensitivity and justice, cannot stop at theorizing, and must borrow the term used by Hanna Arendt, of being a Vita Activa, to provide revisions and interpretations, with consonances and ruptures of the time, because philosophy is everywhere, not only in the Greek Olympus, under penalty of ending up as Antigone, heroine of values, but who did not enjoy any prize.

Keywords: Antigone. Justice. Sophocles. Reasonable duration of the process. Direct Lawsuit of Unconstitutionality 5941.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem natureza explicativa/argumentativa, e seguirá o método da intercontextualização entre a arte da dramaturgia da Grécia Antiga, mais precisamente do período pré-socrático e os dias atuais, na reflexão sobre o tema *Justiça*, no tocante ao princípio constitucional (na realidade jusnatural, porque é atributo da dignidade humana) da razoável duração do processo. O produto deste diálogo de eras é a espantosa atualidade dos significados dos personagens e tramas do filósofo Sófocles, que viveu por volta de 496 a.C. a 406 a.C., no tocante à Antígona, voz das liberdades individuais, o Rei Creonte, voz estatal de autoridade, o Coro, aspiração dos cidadãos por democracia, bem como de outros personagens que proporcionaram a reflexão acerca das dores e angústias individuais e coletivas pelo anseio por *Justiça*, e que



termina em uma tragédia, ante o apego ao formalismo e à autoridade do decreto, expedido pelo próprio governante, sustentado de modo a gerar a pior das consequências.

No primeiro capítulo, apresentar-se-á e resumir-se-á a obra, em que o Rei Creonte retorna da batalha dos Tebanos e, na manhã seguinte, resolve emitir a palavra de ordem à polis em polvorosa, ao decretar a proibição, aos tebanos, de enterrar e louvar a memória de Polinice, em virtude de ter morrido em batalha contra o seu irmão Téocles, que também morreu. Antígona, a irmã de ambos os mortos, revolta-se contra o decreto. O drama desenvolve-se, dividido em três partes: (i) o discurso de Creonte; (ii) o relato do guarda; e (iii) o hino às coisas assombrosas. O Rei tirano Creonte, em seguida, determina a morte de Antígona. Esta anuncia à sua irmã que morrerá e que não retrocederá no intento de sepultar Policíne, e apegou-se ao valor divino de Justiça. Diante do decreto de morte de Antígona, o seu noivo e filho de Creonte comete suicídio; sua mãe e esposa do Rei Creonte também se suicida de desgosto por perder dois filhos (um deles morrera na batalha dos tebanos). Creonte, ao final, arrepende-se intempestivamente de sua decisão tirana.

No segundo capítulo, as personagens são nomeadas em três trechos dos AGON (disputas de ideias) transcritos e desenvolvidos. O processo dialético é presente, como construção da base do pensamento para as ações.

O terceiro capítulo marca a possível intersubjetividade (influência) entre Sófocles (496 a.C. - 406 a.C.) e o atual Tiago de Mello, especificamente no texto *Estatutos do Homem* (1964), ante a concepção do ser humano, pela experiência da alteridade, pelo conhecimento de si e do outro e da obra de seus sucessores.

No quarto capítulo, como produto da construção dialética histórico-processual, traz-se quinze parágrafos extraídos dos fundamentos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, recente e paradigmático, acerca da duração razoável do processo, ao possibilitar um concreto diálogo por contrastes, similitudes, atualidade e riqueza da construção deste princípio, bem como a necessidade de duração razoável dos processos judiciais, porquanto o que está sempre em jogo é a liberdade fundamental do acesso à Justiça célere (emprega-se o termo Justiça como sinônimo apenas de Poder Judiciário ou de processo formal, de processo julgado de forma justa, certa, moral e eticamente).



O último capítulo conclui pela urgência da sociedade ser educada e induzida pelo processo educacional, cultural, social, econômico e psicológico ao interesse pelos clássicos gregos e pela arte contemporânea, de modo que o assunto, nas rodas de conversas, deixe de ser a vida das pessoas ou aquisições de coisas e atenham-se com afinco e leveza à dramaturgia grega, porquanto imita a sociedade (processo mimético), sendo a clareza das ideias, produto do amanhecer dialético, pelas oposições fundamentais Agon, confronto verbal entre as personagens, de forma a organizar a base para a ação; isto é, conversar sobre os clássicos gregos pode tornar-se um hábito.

Utiliza-se o método da intercontextualização entre a arte da dramaturgia da Grécia Antiga, mais precisamente do período pré-socrático e os dias atuais, na reflexão sobre o tema *Justiça*, no tocante ao princípio constitucional (na realidade jusnatural, porque é atributo da dignidade humana) da razoável duração do processo.

2 SINOPSE DA OBRA DE SÓFLOTES: ANTÍGONA

Creonte decreta proibição aos tebanos em enterrar e louvar a memória de Polinice, em virtude de ter morrido em batalha contra o seu irmão Téocles. Antígona, a irmã de ambos os mortos, revolta-se contra o decreto. O drama desenvolve-se nesta desobediência fundamental, dividida em três partes: (i) o discurso de Creonte; (ii) o relato do guarda; e (iii) o hino às coisas assombrosas. O Rei tirano Creonte determina a morte de Antígona. Esta anuncia à sua irmã que morrerá e que não retrocederá no intento de sepultar Polinice. Diante do decreto de morte de Antígona, seu noivo e filho de Creonte comete suicídio; sua mãe e esposa do rei Creonte também se suicida de desgosto por perder dois filhos. Creonte, ao final, arrepende-se intempestivamente de sua decisão tirana.

O Coro dos velhos Tebanos anuncia um problema de união/reunião e indistinção entre Etéocles e Polinice, entre a serpente (o dragão) e a águia. O Coro anuncia a chegada de Creonte e convoca os velhos da cidade para proclamação geral na manhã subsequente à guerra de Tebas. Vale esclarecer que Tirano, na peça teatral, não significava um déspota, um injusto, autoritário. Tirano significa o rei. Em grego a peça de Édipo (Rei) chama-se Édipo Tirano, aquele que busca estabelecer



uma ordem civil. Para Maquiavel, Carl Schimidt e Hobbes, Creonte não está errado, porque procura estabelecer uma ordem civil, e não se faz omelete sem quebrar os ovos.

Para Aristóteles, a peça tem quatro elementos: a) o erro; b) a reviravolta; c) o reconhecimento do erro; e d) o sofrimento ou padecimento diante do erro (intempestivamente).

A peça é formada por oposições fundamentais de duplos, de pares opositores. Ao final da peça verifica-se que Eurídice, esposa do Rei Creonte, perdeu dois filhos, pois ela perdera um filho da guerra, na proteção de Tebas. Há, ao longo da peça, oposições fundamentais: Agon, consistente em confrontos verbais entre os personagens, de forma a organizar a base para a ação; o *proto agonistes* é o primeiro a falar (protagonista); o *deutero agonistes*, o segundo a falar; e o *trito agonistes*, o terceiro, e assim sucessivamente.

Os Agon ocorrem na seguinte ordem: a) Eteócles versus Polinice; b) Antígona versus Ismênia; c) Antígona versus Creonte; d) Creonte versus guarda; e) Creonte versus Filho; e f) Creonte versus Tirésias.

Da leitura dos diálogos, percebe-se que a tragédia marca-se pelas crises de cisão fundamental da família e cidade, por conta de uma crise mimética (cópia de comportamentos sociais pela arte), por indiferenciação mimética do papéis sociais, familiares e religiosos. O imbróglio da indiferença é denunciado como causa do inconsequencialismo, que culmina em tragédias e mortes, embora a roupagem seja a de discurso de ordem e legalidade.

3 PERSONAGENS E AGON SELECIONADOS

Antígone: filha de Édipo e Laia;

Ismênia: irmã de Antígone;

O Coro: a voz dos cidadãos, do povo;

Os velhos Tebanos: anciãos de Tebas, advinhos;

Creonte: rei Tirano, tio de Antígone e Ismênia;

Eurídice: Esposa de Creonte, mãe de Hémon;



Um Guarda: tem medo de ser culpado pelo sepultamento de Polinice;

Hémon: noivo de Antígona, filho mais novo do rei Creonte; e

O Mensageiro: leva a Creonte a notícia do suicídio de Hémon.

No primeiro AGON selecionado, Antígona debate com a irmã o fundamento de seu destemor, diante do decreto de morte. Infere-se com clareza a intersecção entre o Jusnaturalismo e a excelência moral, sendo tal direito inerente ao ser humano e, portanto, inalienável. A firmeza de Antígona e a inegociabilidade de sua dignidade expõe a fragilidade e a impertinência moral do normativismo de Creonte:

Antígone — Uma coisa é certa: Polinice era meu irmão, e teu também, embora recuses o que eu te peço. Não poderei ser acusada de traição para com o meu dever.

Ismênia — Infeliz! Apesar da proibição de Creonte?

Antígone — Ele não tem o direito de me coagir a abandonar os meus.

Em seguida, Creonte debate com Antígona, questionando-a, com retórica tendenciosa à presunção de autoridade divina do Absolutismo real, em que o povo deve obedecer a obrigatoriedade das normas estatais de organização das relações sociais, o que é contra-argumentado pela invocação da visão teocentrista da dignidade da pessoa humana; deve a Justiça divina ser virtuosa e, portanto, objetiva por excelência moral, de conteúdo, e afasta o subjetivismo do tirano:

Creonte — E apesar disso, tiveste a audácia de desobedecer a essa determinação?

Antígone — Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos, nem eu creio que seu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! e ninguém sabe desde quando vigoram" - Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses!

No penúltimo trecho selecionado, o filho de Creonte e noivo de Antígona, Hémon, utiliza o argumento racional da construção do pensamento e de um governo justo pela dialética, pelo debate de ideias. A falibilidade humana, como um ser-só, é o pressuposto da necessidade de ouvir. Hémon dá ao pai, rei tirano, a oportunidade de refletir sobre a justiça das leis, ao invés de sua aplicação automática. A dialética é substancial ao Direito:



Hémon — Meu pai, ao dotar os homens de razão, os deuses concederam-lhes a mais preciosa dádiva que se pode imaginar. Será por acaso certo tudo o que acabas de dizer? [...] Mas não creais que só tuas decisões sejam acertadas e justas... Todos quantos pensam que só eles têm inteligência, e o dom da palavra, e um espírito superior, ah! esses, quando de perto os examinamos, mostrar-se-ão inteiramente vazios!

Creonte — Tenho eu então de honrar a quem se mostrou rebelde?

Hémon — Não é assim que pensa o povo de Tebas.

Creonte — Com que então cabe à cidade impor-me as leis que devo promulgar? [...] Não pertence a cidade, então, a seu governante?

Hémon — Queres só falar, e nada ouvir?

Por fim, o inconsequencialismo, que vem a acarretar nas mortes de todos os familiares do rei tirano; por outro lado, acerca da positivação da hermêutica do consequencialismo no Direito brasileiro, a Lei nº. 13.655/2018, inseriu o artigo 20, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Segundo o qual: “Art. 20 – Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. A decisão inconsequente do Rei Creonte, de condenar à morte a própria futura nora, foi a causa do suicídio do seu filho e da esposa. Em arremate, o Coro, representante da voz dos cidadãos que legitimam o governo real, demonstra completa impotência diante de um posicionamento de adulada ao longo de toda peça, e não evita a tragédia social, religiosa e familiar.

Creonte — Ai de mim! De tanta infelicidade, eu bem sei que sou o autor, nem poderiam elas nunca ser atribuídas a outro. Fui eu, eu somente, eu, este miserável, que os matei... Servos... levai-me depressa... levai-me para longe... eu não vivo mais!... eu estou esmagado!"

O Coro — Não formules desejos... Não é lícito aos mortais evitar as desgraças que o destino lhes reserva!

À evidência, este arrependimento, e consciência de justiça, porque posterior às mortes dos familiares de Creonte, mostra que: justiça tardia é injustiça irreversível.

No capítulo seguinte, nota-se a intersubjetividade, a influência de Sófocles (496 a.C. a 406 a.C.) em Tiago de Mello pela leitura detida de seu poema, escrito em Santiago, Chile, em 1964:

4 OS ESTATUTOS DO HOMEM. POEMA DE THIAGO DE MELLO – ESCRITO EM 1964, CONTRA O TERROR DA DITADURA MILITAR, A CARLOS HEITOR CONY



OS ESTATUTOS DO HOMEM

(Ato Institucional Permanente)

A Carlos Heitor Cony

Artigo I.

*Fica decretado que agora vale a verdade,
que agora vale a vida,
e que de mãos dadas,
trabalharemos todos pela vida verdadeira.*

Artigo II.

*Fica decretado que todos os dias da semana,
inclusive as terças-feiras mais cinzentas,
têm direito a converter-se em manhãs de domingo.*

Artigo III.

*Fica decretado que, a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra;
e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro,
abertas para o verde onde cresce a esperança.*

Artigo IV.

*Fica decretado que o homem
não precisará nunca mais
duvidar do homem.
Que o homem confiará no homem
como a palmeira confia no vento,
como o vento confia no ar,
como o ar confia no campo azul do céu.*

Parágrafo Único:

*O homem confiará no homem
como um menino confia em outro menino.*

Artigo V.

*Fica decretado que os homens
estão livres do jugo da mentira.
Nunca mais será preciso usar
a couraça do silêncio
nem a armadura de palavras.
O homem se sentará à mesa
com seu olhar limpo
porque a verdade passará a ser servida
antes da sobremesa.*

Artigo VI.

*Fica estabelecida, durante dez séculos,
a prática sonhada pelo profeta Isaías,
e o lobo e o cordeiro pastarão juntos
e a comida de ambos terá o mesmo gosto de aurora.*

Artigo VII.

*Por decreto irrevogável fica estabelecido
o reinado permanente da justiça e da claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada na alma do povo.*

Artigo VIII.



*Fica decretado que a maior dor
sempre foi e será sempre
não poder dar-se amor a quem se ama
e saber que é a água
que dá à planta o milagre da flor.*

Artigo IX.

*Fica permitido que o pão de cada dia
tenha no homem o sinal de seu suor.
Mas que sobretudo tenha sempre
o quente sabor da ternura.*

Artigo X.

*Fica permitido a qualquer pessoa,
a qualquer hora da vida,
o uso do traje branco.*

Artigo XI.

*Fica decretado, por definição,
que o homem é um animal que ama
e que por isso é belo.
muito mais belo que a estrela da manhã.*

Artigo XII.

*Decreta-se que nada será obrigado nem proibido.
tudo será permitido,
inclusive brincar com os rinocerontes
e caminhar pelas tardes
com uma imensa begônia na lapela.*

Parágrafo único:

*Só uma coisa fica proibida:
amar sem amor.*

Artigo XIII.

*Fica decretado que o dinheiro
não poderá nunca mais comprar
o sol das manhãs vindouras.
Expulso do grande baú do medo,
o dinheiro se transformará em uma espada fraternal
para defender o direito de cantar
e a festa do dia que chegou.*

Artigo Final.

*Fica proibido o uso da palavra liberdade.
a qual será suprimida dos dicionários
e do pântano enganoso das bocas.
A partir deste instante
a liberdade será algo vivo e transparente
como um fogo ou um rio,
e a sua morada será sempre o coração do homem.*

A influência de Sófocles em Thiago de Mello é evidente pela divinização da Justiça e pelo homem como a maior e mais valiosa obra de Deus.

5 FUNDAMENTOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DECLARADOS



NO JULGAMENTO DA ADI 5941, EM MARÇO DE 2023, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como produto do desejo de justiça processual, o *Agon* da dramaturgia pré-socrática de Antígona tem historicidade entrelaçada com o princípio constitucional da razoável duração do processo, pela unidade fundamental do acesso e realização da Justiça.

Os quinze fundamentos do julgamento da ADI 5941, embora acordados e proferidos no julgamento de ação, que apenas contestava a constitucionalidade das medidas processuais de apoio, cunhadas de atípicas, a teor do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), e outros dispositivos na lei processual civil, com natureza de restrição de direitos, como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação judicial, definida na ordem judicial, De Fato, Transcendem ao caso concreto e servem de verdadeira Declaração Brasileira dos Direitos e Garantias Processuais.

Malgrado o artigo acadêmico vise à explicação científica, em detrimento de meras transcrições informativas (ou panfletárias, como ironizam alguns), a riqueza principiológica e a ausência da devida publicidade e amplificação do seguinte texto são excetuadas, no presente artigo, a permitir sua integral transcrição, dada a importância paradigmática, o que constitui uma belíssima síntese do processo dialético no qual a Tese é a peça Antígona (Sófocles), a Antítese é o texto Estatutos do Homem (Tiago de Mello), e a sua harmoniosa síntese a ADI 5941, a saber, relatada pelo Min. Luiz Fux, em 15 razões:

1. O acesso à Justiça reclama tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e específica sob o ângulo de sua realização prática;
2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.



4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.

5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores.

8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC.

9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.

10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora.

12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do



direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a constitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.

13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.

14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

15. In casu, não se pode concluir pela constitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional."

Os fundamentos da duração do processo razoável foram enumerados pelo STF em julgamento proferido em março de 2023. Na leitura dos itens dos parágrafos anteriores, não se constata argumento que não se conhece; logo, qual seria a novidade?

A resposta a esta pergunta de pesquisa pode ser aclarada pela busca do fundamento das ciências humanas, pela teoria geral acerca da formulação da conjectura. A este respeito, ensina Márcio Pugliesi:

Entende-se, segundo a tradição filosófica, pelo termo "fundar" duas distintas operações: 1) uma ação progressiva, tendente a analisar um novo conhecimento ou a verdade; 2) uma ação regressiva (retrodutiva, no dizer de Hanson (1977), que, a partir do conhecimento novo ou da



verdade, busca explicitar as bases sobre as quais tal conhecer se assenta e justificá-lo (2022).

A obra citada trata de uma teoria geral do direito pela abordagem sistêmico-construcionista, na qual o fundamento deve ser compreendido e desenvolvido. A compreensão deve ser entranhada, e isto decorre de um processo de determinação universal de pré-sença, o qual, segundo Gadamer, a compreensão:

não quer dizer meramente a apropriação de uma opinião da tradição ou o reconhecimento do que foi consagrado pela tradição. Heidegger, que foi o primeiro a cunhar o conceito de compreensão como uma determinação universal da pré-sença, tem em mente com isso, exatamente, o caráter de projeto da compreensão: isto significa, porém, o caráter de futuro da pré-sença (1994).

Se os conceitos e a aplicação dos princípios da celeridade, segurança jurídica, confiança, visão constitucional do processo (como dimensão de uma liberdade individual), bem como a razoável duração do processo são princípios conhecidos e positivados, mister se faz centrar a atenção no aspecto da “ação regressiva do fundar”, pois através desta, ensina Pugliesi, busca a Gnosiológia buscar a primeira (ação progressiva), sendo a justificação do conhecimento o seu maior objeto. Para o autor:

A Epistemologia, analogamente, tem o mesmo objeto relativamente às ciências particulares”. Tanto a gnosiológia quanto a epistemologia possuem o escopo de busca da verdade (grego: alethea), essencial à decisão justa e tempestiva, em contrapartida à mera opinião (grego: doxa).

O enriquecimento da justificação do conhecimento, este é o produto que se obtém da análise da razoável duração do processo não numa abordagem sincrônica, isto é, pelo tempo, como algo que teria, em tese, evoluído com o passar dos anos, eis que o olhar crítico científico não pode ser enganado por esta ilusão. O dialogismo entre Antígona (427 a.C.), Thiago de Mello e o julgamento da ADI 5941, pelo STF, em março de 2023, foi abordado pelo olhar anacrônico, sistêmico, por meio da intersubjetividade, entendida como a intersecção entre os interlocutores, a fim de se reduzir o grau de subjetividade do julgador para evitar decisões déspotas, autoritárias e/ou intempestivas.



6 CONCLUSÃO: JUSTIÇA (TEMPESTIVA) EM ANTÍGONA, THIAGO DE MELLO E ADI 5941 - STF

Observou-se ao longo deste artigo a existência de argumentos fortes pelo julgamento justo, tanto no período pré-socrático, com Antígona, quanto recentemente, nos fundamentos do acórdão proferido, pelo STF, na ADI 5941, em março de 2023. A Justiça, por conseguinte, sempre existiu e deve ser descoberta pela sua eternidade e perenidade, não criada, como tendência, transitória e efêmera.

O método intersubjetivo envolve identificar as influências de um autor em outro, bem como os aspectos criativos de um e de outro, a fim de enriquecer-se o conteúdo do objeto estudado, que é a razoável duração do processo.

Em Antígona, notou-se uma nova ordem constitucional estabelecida por Creonte, que tornou Tirano (rei), mesmo sem descender da dinastia de Édipo, o qual, após a batalha dos tebanos, convocou a assembleia para isto anunciar, além do decreto que impedia o velório de Polinice. Antígona revoltou-se contra a ordem e tentou sepultar o irmão. Ismênia negou-se a participar e tentou convencer Antígona, sem sucesso. O rei Creonte determinou a morte de Antígona, por descumprir seu édito. Ismênia, mesmo sem ter sepultado Polinice, resolveu assumir a culpa, juntamente com Antígona. Antígona era noiva do filho do Rei Creonte. Com a morte de Antígona, seu noivo Hémon suicidou-se, após tentar clamar ao pai a libertação de Antígona. Creonte reconheceu a insensatez com o filho morto nos braços. Ao saber da morte de Hémon, a esposa de Creonte também se matou e acusou Creonte pela morte do filho. Toda trama tem com meta-tema *A Justiça*.

A figura do arrependimento tardio é contemporizada com a reflexão jurídico-constitucional do princípio fundamental da razoável duração do processo, pois justiça intempestiva é injustiça irremediável. A peça teatral é finalizada pelo discurso de lamentação e arrependimento do rei tirano Creonte, ao mensageiro, seguido de pedido de morte, que não é atendido pelo Coro. Na arte contemporânea, finaliza-se com a intersubjetividade de Sófocles, em Tiago de Mello, no texto *Os Estatutos do Homem*, de 1964, contra o terror da Ditadura Militar no Brasil. Na Jurisprudência atual, o STF, no julgamento da ADI 5941, proclama os quinze fundamentos da razoável duração do processo.



Pela visão sistêmico-construcionista, a realização da razoável duração do processo, julgado com sensibilidade e justiça, não pode parar em teorizações, e deve emprestar o termo utilizado por Hanna Arendt, de ser uma *Vita Activia*, a propiciar revisões e interpretações, com consonâncias e rupturas da época, por estar a filosofia em toda parte, não apenas no Olimpo Grego (CHALITA, 2011), sob pena de acabar como Antígona, heroína dos valores, mas que não gozou de prêmio algum.

REFERÊNCIAS

- ARISTOTELES. Ética à Nicômaco; Poética/Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. **Os pensadores**, v. 2, 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- CHALITA. Gabriel. **Vivendo a Filosofia**. São Paulo: Ática. 2011.
- GADAMER, Hans-Georg. (1994) **Truth and method**. Trad. Joel Weinsheimer & Donald G. Marshall. 2. ed. ver. New York: Continuum.
- MELLO. Thiago de. **Os Estatutos do Homem**. Disponível em: www.dhnet.org.br/desejos/textos/thmelo.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.
- PUGLIESI, Márcio. **Teoria Geral do Direito**: uma abordagem sistêmico-construcionista. São Paulo: Aquariana, 2022.
- SÓFOCLES (c. 496 AC – 406 AC). **Antígona**. Tradução J. B. de Mello e Souza. eBookBrasil.com . v. XXII. Clássicos Jackosn, 2005.

